



**Assunto:** RJSPME – Ações de supervisão para assegurar a remoção de obstáculos à prestação de serviços por parte de terceiros prestadores de serviços de pagamento

O Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, entrou em vigor em 14 de setembro de 2019. A DSP2 foi transposta para o ordenamento jurídico português por via do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME).

Assim, desde 14 de setembro de 2019, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas de pagamento (*Account Servicing Payment Service Providers – ASPSP*) devem disponibilizar interfaces de comunicação compatíveis com os requisitos estabelecidos no RJSPME e no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 que permitam a comunicação comum e segura com terceiros prestadores de serviços de pagamento (TPP<sup>1</sup>).

De acordo com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, os ASPSP podem optar por desenvolver uma interface dedicada (*Application Programming Interface – API*) ou, alternativamente, permitir aos TPP a utilização da interface disponibilizada diretamente aos clientes devidamente adaptada para o efeito (designadamente *homebanking* e aplicações móveis).

Com o objetivo de uniformizar a monitorização do cumprimento dos requisitos aplicáveis às API previstos no n.º 3 do artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, no dia 4 de junho de 2020, a “[\*Opinion on obstacles under Article 32\(3\) of the RTS on SCA and CSC\*](#)”, a qual identificou situações passíveis de serem consideradas obstáculos à prestação de serviços de pagamento pelos TPP quando comunicam com os ASPSP através de uma API.

Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pela EBA através da referida *Opinion* e a informação recolhida no âmbito das ações de monitorização realizadas, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, emitiu, em 9 de julho de 2020, a [\*Carta-Circular CC/2020/00000045\*](#). Esta Carta-Circular sinalizou um conjunto de situações identificadas no mercado português que constituem obstáculos à prestação de serviços pelos TPP quando comunicam com os ASPSP através de uma API e estabeleceu os respetivos prazos para a sua correção.

Em 18 de fevereiro de 2021, apesar de reconhecer que as autoridades competentes nacionais tomaram medidas para assegurar que os ASPSP por si supervisionados estão em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/389, a EBA veio notar que muitos dos obstáculos ainda não haviam sido removidos, estando impedida, deste modo, a promoção da inovação e concorrência preconizadas pela DSP2. Com vista a assegurar a convergência supervisiva no contexto da União Europeia, a EBA publicou, nessa data, a “[\*Opinion of the European Banking Authority on supervisory actions to ensure the removal of obstacles\*](#)”

<sup>1</sup> Prestadores de serviços de informação sobre contas (AISP), prestadores de serviços de iniciação de pagamentos (PISP) e prestadores de serviços de pagamento que emitem instrumentos de pagamento baseados em cartões (CBPII).

to account access under PSD2", que estipula o prazo de 30 de abril de 2021 para as autoridades competentes nacionais tomarem novas medidas de supervisão conducentes à eliminação dos obstáculos à prestação de serviços de pagamento pelos TPP ainda existentes.

Tendo por base a monitorização efetuada ao progresso dos ASPSP no sentido da eliminação dos obstáculos identificados na Carta-Circular CC/2020/00000045, o Banco de Portugal considera que continuam a existir situações por resolver, designadamente relacionadas com:

- i. Não disponibilização, na API, de todos os instrumentos de pagamento oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento;
- ii. Existência de obstáculos nos fluxos de autenticação do utilizador;
- iii. Não disponibilização, na API, de todos os métodos de autenticação oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento (através de "*app-to-app redirection*" ou método "*decoupled*").

**Neste sentido, o Banco de Portugal estabelece que os ASPSP que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir as desconformidades acima identificadas até à data-limite de 30 de setembro de 2021.**

Caso os ASPSP não corrijam as situações sinalizadas, no prazo acima definido, o Banco de Portugal poderá aplicar o regime contraordenacional vigente e, nas situações em que tenha concedido a isenção do mecanismo de contingência da API, ao abrigo do n.º 6 do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, revogar a mesma, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

Mais se faz notar que a violação das regras relativas ao acesso à conta de pagamento em caso de serviços de iniciação do pagamento e de serviços de informação sobre contas é, nos termos das alíneas z) e aa) do artigo 151.º do RJSPME, considerada uma infração especialmente grave, sujeita, em cada um dos casos, a uma coima de valor compreendido entre 10 000 euros e 5 000 000 euros.

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tomará as ações necessárias para garantir o pleno cumprimento da conformidade das API disponibilizadas pelos ASPSP com o enquadramento regulamentar aplicável, de forma a promover um mercado de pagamentos seguro e inovador.